

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 233, DE 1999 (Do Sr. Pauderney Avelino e Outros)**

Susta os efeitos do voto do Conselho Monetário Nacional nº 84, de 1999, e do Comunicado nº 6.883, de 1999, do Banco Central do Brasil.

**Autor:** Pauderney Avelino e outros

**Relator:** Deputado Max Rosenmann

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de proposição que, com base no art. 49, V, da Constituição Federal, busca sustar os efeitos do voto nº 84, de 1999, do Conselho Monetário Nacional - CMN, que delega competência ao Banco Central do Brasil - BACEN para promover reestruturação administrativa, mais precisamente, "definir as respectivas áreas de jurisdição" de suas unidades descentralizadas, e do consequente Comunicado nº 6.883, de 2 de agosto de 1999, da Diretoria Colegiada daquela autarquia, que "definiu as novas áreas de atuação da Instituição", as praças ou filiais e suas áreas de jurisdição.

Tendo sido apreciada pelas Comissões de Economia, Indústria e Comércio - CEIC e de Constituição e Justiça e de Redação - CCJR, recebeu parecer favorável em ambas, tendo este último Colegiado oferecido Substitutivo, em virtude de os referidos atos "exorbitarem do poder regulamentar", situação que a Constituição Federal subordina ao controle pelo Congresso Nacional.

Tem esta Comissão de Finanças e Tributação - CFT, agora, a incumbência de falar sobre o mérito do projeto, nos termos do art. 32, X, a e h, do Regimento Interno.

## II - VOTO DO RELATOR

Já se pronunciaram com muita propriedade os Relatores da CEIC e CCJR, focando os vícios de iniciativa e inconstitucionalidades que cercam os atos referidos na ementa do projeto.

De fato, nesse sentido, o art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT revogou, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Carta Magna (salvo prorrogação por lei, que até o momento, *in casu*, incorreu) as disposições legais que atribuíam ou delegavam a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, "especialmente no que tange a: I - ação normativa".

Em concomitância, o contexto de nossa Lei Maior, em seu art. 192, IV, exigia, à época dos atos contestados e até o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio daquela ano -, a adoção de lei complementar para disciplinar "a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central (...)", revogando, assim, tacitamente, a norma do art. 11, § 2º, da Lei nº 4.565, de 1964, que permitia à autarquia instalar delegacias, nas diferentes regiões geoeconômicas do País, sob a simples autorização do Conselho Monetário Nacional.

Além disso, também o art. 84, VI, do Texto Fundamental de 5 de outubro de 1988, atribuía competência privativa, ao Presidente da República, para "dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei". Mesmo com a edição da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, ainda que concedendo maior autonomia ao Poder Executivo, a Constituição determinou que esse tipo de regulamentação sobre organização e funcionamento da administração federal se fizesse mediante decreto (art. 84, VI, a), mas apenas quando não implicasse aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Em caso contrário, reservou ao Presidente da República a iniciativa privativa de lei disposta sobre a criação e extinção de (...) órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, II, e), mantendo a matéria sob o crivo e controle do Congresso Nacional.

Em qualquer caso, resta evidente que o Conselho Monetário Nacional e a Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil não tinham competência para a edição dos atos vergastados de inconstitucionalidade, sendo irretorquível a

proposição do nobre Deputado Pauderney Avelino e da quase unanimidade de Líderes e Vice-Líderes que endossaram a iniciativa parlamentar em comento.

O texto em si não implica em aumento ou redução da receita ou da despesa pública, eis que apenas e tão-somente fará obedecer a ordem jurídica estabelecida e o princípio da supremacia da Constituição, valores maiores de nossa República.

Quanto aos seus efeitos, fará retroagir decisões administrativas de há muito implantadas, de consequências estruturais sobre o funcionamento do Banco Central, sendo impossível para a Casa avaliar a dimensão do impacto sobre a receita ou despesa pública, porém, o que está em jogo questões que extrapolam a mera avaliação econômico-financeira do problema.

Além disso, é incabível avaliar a iniciativa de controle legislativo sobre os atos do Poder Executivo tendo em conta o "status quo" por atos inconstitucionais.

Passados que foram cinco anos da edição dos atos, não cabe também qualquer avaliação quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, na situação de 1999, todos já superados.

Diante de todo o exposto, somos pela não implicação do Projeto de Decreto-Legislativo nº 233, de 1999, sobre a receita e a despesa pública, não cabendo a esta Comissão pronunciar-se, no caso, sobre a sua compatibilidade ou adequação relativamente às leis orçamentárias e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do substitutivo oferecido pela CCJR.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado Max Rosenmann  
Relator